

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/010.617/91-69

ACORDAO NR.: 106-06.147

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

Recurso n.: 103.543 - IRPJ - EXS: DE 1986, 1987 e 1989

Recorrente : PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA.

Recorrida : DRF EM CURVELO - MG

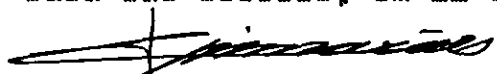
MFMA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita.
Recurso não provido.

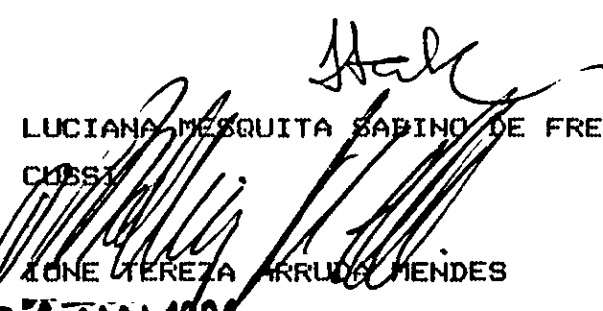
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS

- RELATORA

CUSST

VISTO EM: ZONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE HISLER. Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDDLEJ e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA (justificadamente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10680/010.617/91-69
ACORDAO NR.: 106-06.147

Recurso n.: 103.543

Recorrente: PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA.

RELATÓRIO

PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA., qualificada nos autos do presente processo, interpõe recurso a este Colegiado (fls. 104/110), contra a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG (fls. 94/99), que manteve a exigência constante do Auto de Infração de 75/76.

A autuação foi motivada pela constatação de omissão de receitas, evidenciada pela falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerários, por parte dos sócios, ao caixa da empresa, e pela manutenção, nos balanços, de obrigações já liquidadas, durante os períodos-base de 1985 e 1986.

Enquadradas as informações nos art. 181, 387, incisos I e II, 676, inciso III, do Regulamento aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 - RIR/80.

Apurado um crédito tributário no valor de Cr\$ 12.266.213,71, do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e respectivos acréscimos.

Em sua impugnação, às fls. 85/86, a autuada expõe que as alegações do fisco são improcedentes, em razão da prova que ora se junta, como se pode ver da leitura dos documentos, e que todos os aumentos de capital foram escriturados e feitas as comprovações de origem, diante do que, em se tratando de presunção que comporta prova em contrário, conclui que as alegações do fisco não têm fundamento, revelando os fatos a prova juntada e a que for produzida no curso do processo.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10680/010.617/91-69
ACORDAO NR.: 106-06.147

Diz ainda a impugnante:

a) que, diante da ausência dos pressupostos de fato, não surge o fator gerador do Imposto de Renda, não nasce a obrigação e, por conseguinte, não nasce o crédito tributário;

b) que o art. 387, incisos I e II, constante do enquadramento legal, não corresponde ao fato e por isso é inaplicável;

c) que requer a produção de provas admitidas em direito, especialmente a documental e a pericial, e a improcedência da autuação principal e acessória.

A autoridade fiscal, através da informação de fls. 88/90, propõe o indeferimento da impugnação, sob o argumento de que nenhum elemento de prova foi trazido ao processo pela impugnante, relativamente aos suprimentos de caixa, e que a mesma nada mencionou sobre o passivo fictício.

Decidindo a lide, o julgador singular manteve integralmente a exigência, sob o fundamento de que o art. 387, incisos I e II, do RIR/80 está correto, porque aplicável ao fato, sendo, portanto, o Auto de Infração formalmente procedente, por preencher todos os requisitos do Decreto nr. 70.235/72. Quanto ao mérito, considerou que a empresa, em nenhuma fase do processo, apresentou provas quanto aos suprimentos de caixa, não bastando, para tanto, o simples registro contábil, o mesmo ocorrendo quanto ao passivo fictício, sobre o qual a autuada não fez qualquer referência em sua peça impugnatória.

Diversos julgados deste Conselho são referenciados pela autoridade julgadora, dos quais algumas ementas são reproduzidas.

O recurso foi interposto com observância do prazo regulamentar.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10680/010.617/91-69
ACORDAO NR.: 106-06.147

Em suas razões recursais a recorrente expõe que:

a) a decisão foi contra a prova dos autos, podendo a mesma ser produzida até final instrução, que foi o que ocorreu na produção da defesa, ao juntar os documentos que comprovam a inexistência do passivo fictício, sendo a decisão contraditória, pelo que deve a mesma ser reformada ou baixada em diligência, para que nova decisão seja prolatada;

b) por cautela, se reporta à prova produzida nos autos, requerendo a exclusão dos valores devidamente comprovados por juntada de documentos, o que é possível até final instrução;

c) não é aplicável o disposto no art. 181 do RIR/80 por inexistir seu pressuposto, diante do que os incisos são afastados, face à clareza das provas, o que afasta, também, a possibilidade de arbitramento, sobre o que a jurisprudência administrativa e judicial é abundante e em favor do contribuinte, no sentido de evitar a presunção quando provados os fatos, reproduzindo ementa de Acórdão acerca de arbitramento de lucro, bem como, sobre integralização de capital;

d) todos os documentos juntados ao processo são idôneos e, segundo o Código Comercial, os livros dos comerciantes, regularmente escriturados, fazem prova a seu favor, a qual, se idônea, deve ser avaliada, para desclassificar o arbitramento;

e) quanto ao passivo fictício, a autoridade de primeiro grau não apreciou corretamente a prova, motivo pela qual se reporta às alegações acima;

Inova argumento, nesta fase, protestando quanto à correção monetária, como pretente a fiscalização, não podendo ser utilizada a TRD como índice da atualização, por se tratar de taxa referencial de juros, conforme vem decidindo a Justiça Federal, sendo alvo de



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/010.617/91-69

ACORDAO NR.: 106-06.147

críticas diversas, inclusive quanto à sua aplicação em outras obrigações.

Prossegue em seu arrazoadado, contestando a aplicação da TRD na apuração do crédito tributário, passando, a seguir, a afirmar que a UFIR só é aplicável aos fatos ocorridos a partir de 01.01.92, fazendo referência ao art. 97 do CTN e à lei nr. 8.383/91, para, a final, pedir a reforma da decisão recorrida.

E o relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10680/010.617/91-69
ACORDAO NR.: 106-06.147

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nr. 70.235, de 05 de março de 1972, por representante da empresa. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sobre a matéria em discussão cabem as seguintes considerações:

a) omissão de receita caracterizada, por aumento de capital em dinheiro e/ou empréstimo dos sócios, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário à empresa (RIR/80, art. 181).

b) omissão de receita operacional (passivo fictício), caracterizada pela existência, nos balanços, de obrigações já liquidadas e não baixadas.

E entendimento pacífico neste 1o. Conselho que a falta de comprovação mediante documentos hábeis e idôneos, da origem e da efetiva entrega dos recursos pelos sócios constitui indício que autoriza a presunção de receita.

Trago à colação a ementa dos Acórdãos. CSRF de nrs. 01/0.156 e 157/81: "Cabe à Pessoa Jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização dos aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10680/010.617/91-69
ACORDAO NR.: 106-06.147

Quanto ao passivo fictício, segundo item do lançamento, não foi sequer mencionado na impugnação.

A prova da existência nos balanços de obrigações já liquidadas e não baixadas consta do processo às fls. 73 e 74.

Inova o recorrente quanto à contestação da utilização da TRD como indexador do tributo "conforme se constata no campo destinado à correção monetária sobre o FIS/FATURAMENTO (demonstrativo de cálculo/cópia anexa). Estranhamente, nada anexou.

Deixo de apreciar o mérito quanto a este item, por indevido - PIS/FATURAMENTO, quando trata o presente processo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e precluso, de vez que não foi abordado na fase impugnatória.

Diante do exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 22 de fevereiro de 1994



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA